



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.184 - SP (2012/0223708-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MERCOFRICON S/A
SUSCITANTE : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : MERCOFRICON S/A
ADVOGADO : BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO E OUTRO(S)
INTERES. : COLONIA AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERES. : JOSE LUIS DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO : STÊNIO NEIVA COÊLHO E OUTRO(S)
INTERES. : GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
INTERES. : PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO : FRANCISCO COELHO DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. AS PRETENSAS FRAUDES ALEGADAS E A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO ASSEMBLEAR QUE APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO, EM QUE PESE RELEVANTES, NÃO ALTERAM, AO MENOS NESTA FASE PERFUNCTÓRIA DO EXAME DO PRESENTE CONFLITO, A NECESSIDADE DE SUSPENDER-SE A DECISÃO QUE DETERMINA A CONSTRIÇÃO DE BENS DAS SOCIEDADES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO NO CURSO DE AÇÃO DE CAUTELAR DE ARRESTO PROMOVIDA CONTRA OS SEUS SÓCIOS, OPERANDO DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Sidnei Beneti
Presidente

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.184 - SP (2012/0223708-0)

AGRAVANTE : MERCOFRICON S/A
SUSCITANTE : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : MERCOFRICON S/A
ADVOGADO : BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO E OUTRO(S)
INTERES. : COLONIA AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERES. : JOSE LUIS DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO : STÊNIO NEIVA COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
INTERES. : PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO : FRANCISCO COELHO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MERCOFRICON S/A contra a decisão deste relator que concedeu a liminar postulada pela suscitante ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, suspendendo, somente em relação às suscitantes, os efeitos da decisão proferida na ação cautelar de arresto promovida pela ora agravante contra Colonia Agroindustrial Ltda. e outros.

Aduziu a recorrente inexistir conflito de competência no caso concreto, tendo a suscitante se utilizado deste expediente como sucedâneo recursal. Referiu que a ação cautelar de arresto é incidental a ação de rescisão de contrato de cessão de crédito, em que, assim, demanda-se quantia ilíquida, não suscetível aos efeitos da recuperação judicial.

Ressaltou que o contrato remanesce regido pelas suas cláusulas e pelas normas do CCB não afastando a recuperação judicial a sua incidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destacou, de outro lado, que o plano de recuperação restou mais de uma vez suspenso em face de indícios de fraude pelo TJSP, elemento a retirar a plausibilidade das alegações da suscitante.

Referiu, ainda, o descumprimento do contrato de cessão de créditos firmado entre a ora agravante e Colônia Agroindustrial e seus sócios/fiadores, créditos em verdade inexistentes.

Referiu que o Grupo Alta Paulista foi criado pela referida sociedade e pelos seus sócios, possuindo o mesmo maquinário, objeto social e sócios da Colônia Agroindustrial, sendo assim sucessor das obrigações celebradas com esta, máxime os indícios de fraude apresentados.

Postulou, assim, o provimento do agravo e a reforma da decisão concessiva da liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.184 - SP (2012/0223708-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

Como antecipei ao deferir a liminar suspendendo a decisão de arresto em relação às sociedades em recuperação judicial, tenho que a competência para dirimir eventual discussão acerca do patrimônio das empresas em recuperação remanesce sendo do juízo universal, razão da manutenção da liminar ora agravada.

São graves as alegações relativas à existência de fraude em relação ao Grupo Alta Paulista e relevante o fato de o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravos de instrumento, ter anulado, em 31/07/2012, a deliberação assemblear que aprovou o plano de recuperação, determinando a apresentação de novo plano que *"obedeça a Constituição Federal, os princípios gerais de direito e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005, o qual deverá ser submetido à votação da Assembleia-Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência."* (fls. 948 e ss.).

Não há, no entanto, informação acerca do cumprimento da decisão ou da eventual decretação da falência, o que poderá ser dilucidado pelo juízo da recuperação, suscitado, no curso do presente conflito.

Remanesce, por ora, o efeito suspensivo que decorre da decisão que deferiu o processamento da recuperação.

Ademais, mesmo diante da desconstituição da decisão que aprovara o Plano de Recuperação ou em face da decretação da quebra, na esteira do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Colenda Segunda Seção, em havendo a possibilidade de ações outras virem a atrapalhar a tentativa de recuperação, que há de se presumir idônea até que se constate, com a certeza que se faz mister, o contrário, ou, eventualmente, violar-se a *par conditio creditorum*, serão da competência do juízo universal as constrações ao patrimônio de sociedade em recuperação/falida.

Não há dúvida que as ações ilíquidas promovidas contra a sociedade que busca o soerguimento não serão alcançadas pelo efeito suspensivo da Lei 11.101/05.

No entanto, a ação em que se está a discutir a competência do juízo suscitado é uma cautelar de arresto, que pode, sim, vir a imprimir rumos diferenciados ao patrimônio alcançado pela recuperação, o que, em princípio, tocaria na competência do juízo universal, apto a decidir sobre a universalidade de bens das sociedades submetidas aos procedimentos disciplinados pela Lei 11.101/05.

Ante o exposto, mantenho a liminar suspensiva, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0223708-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 125.184 / SP**

Números Origem: 3110120110010742 3622011 398676620118170001

EM MESA

JULGADO: 12/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES.	: MERCOFRICON S/A
ADVOGADO	: BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: COLONIA AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERES.	: JOSE LUIS DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	: STÊNIO NEIVA COELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
INTERES.	: PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	: FRANCISCO COELHO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MERCOFRICON S/A
SUSCITANTE	: ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES.	: MERCOFRICON S/A
ADVOGADO	: BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: COLONIA AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERES.	: JOSE LUIS DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	: STÊNIO NEIVA COELHO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
INTERES. : PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO : FRANCISCO COELHO DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.